

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 467/99

SESSÃO DE 06/08/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002862/95

A.I. Nº: 161898/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EDSON JOSÉ DE ALMEIDA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Constatou-se, no trânsito, o transporte de equipamentos acobertados por romaneios, documentação imprópria para tal fim. **In casu**, a responsabilidade pela infração deveria ter sido imputada à empresa transportadora dos referidos equipamentos, e não ao seu empregado, no caso o motorista autuado. Resta caracterizada a ilegitimidade do sujeito passivo eleito pelos agentes do Fisco. Confirma-se a decisão declaratória de EXTINÇÃO do processo proferida na Primeira Instância, por força do que expressa o art. 54, inc. I, alínea "b", da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo o relato da peça inicial, o autuado transportava, no veículo de placas LW-6602/SP, 43 (quarenta e três) volumes de equipamentos acobertados por documentação imprópria para a sua circulação. Como base de cálculo do imposto, foi indicado o valor de R\$ 329.609,33 (Trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e nove reais e trinta e três centavos).

Como dispositivos legais infringidos, os autuantes indicam artigos do Decreto nº 21.219/91, que disciplinam a matéria em questão, sugerindo a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do referido Decreto.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: cópias de romaneios e manifesto de carga e requerimento (com documentação anexa) solicitando a liberação das mercadorias apreendidas.

Am

Tempestivamente, a empresa Transpantanal Ltda., transportadora dos equipamentos apreendidos, e o Banco Bradesco S/A - proprietário dos mesmos -, vêm refutar a acusação fiscal, quando então requerem a nulidade ou a insubsistência da ação fiscal.

Em Primeira Instância Administrativa, o ilustre julgador, após análise dos autos, decide pela extinção do processo, em face da ilegitimidade do sujeito passivo apontado pelos agentes do Fisco.

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 254/99 (anexo às fls. 116/117 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de extinção do processo proferida na Instância Singular - nos termos do art. 54, inc. I, alínea "b", da Lei nº 12.732/97 -, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em fiscalização no trânsito de mercadorias, constatou-se que o autuado transportava 43 (quarenta e três) volumes de equipamentos acompanhados por romaneios, os quais foram desconsiderados pelos agentes fiscais. Ocorre que tais documentos, segundo a legislação do ICMS vigente, não se prestavam para acobertar a circulação dos referidos equipamentos.

O art. 14, inc. II, alínea "c", da Lei nº 11.530/89 assim determina:

“Art. 14 – São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I -

II – o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) – que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.”

No caso vertente, há de ser acatada a decisão proferida na Instância Singular, que encerra juízo pela extinção do processo, por força da ilegitimidade do sujeito passivo apontado pelos agentes fiscais, nos termos do art. 54, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 12.732/97.

Na verdade, quem estava efetuando o serviço de transporte era a empresa Transpantanal Ltda. - Transportes Municipais e Interestaduais, conforme atestam os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas que repousam às fls. 91, 93, 95, 97 e 99 dos autos. Tais documentos revelam, ainda, que o autuado, o Sr. Edson José de Almeida, era apenas empregado da referida empresa, motorista do veículo que conduzia os equipamentos apreendidos.

Ante esse fato, tem-se que a responsabilidade pela infração deveria recair sobre a empresa Transpantanal Ltda. - consoante o dispositivo legal retrotranscrito -, pelo que teria de ser eleita como sujeito passivo da relação contenciosa.

Isto posto, tendo-se que o autuado não é parte legítima para figurar na relação processual como sujeito passivo da obrigação tributária, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de extinção do processo proferida na Instância **a quo** - nos termos do art. 54, inc. I, alínea "b", da Lei nº 12.732/97 -, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.


DECISÃO

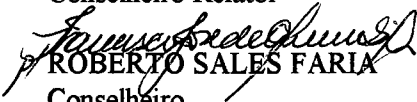
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido EDSON JOSÉ DE ALMEIDA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão declaratória de EXTINÇÃO do processo proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 04/10/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta


RAIMUNDO AGUIAR MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro


FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

SAMUEL ALVES/FACÓ
Conselheiro


MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado

Consultor Tributário.